## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008550-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: CRISTOVAM BOTELHO CORDEIRO
Requerido: Diretora da Ciretran de São Carlos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta por CRISTOVAM BOTELHO CORDEIRO, contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, visando à anulação do Processo Adminsitrativo nº 2255/2013, bem como dos AIT nº(s) 3B7508623, 3B7508625, 3B7508626 E 3B7508627, excluindo-se os pontos de seu prontuário. Alega que necessita renovar seu documento de habilitação e foi obstado por constar impedimento da autoridade coatora. Afirma que foi autuado por dirigir sob a influência de álcool, entretanto, a autoridade de trânsito não cumpriu o requisito formal estabelecido pelo Contran, o que torna a infração nula. Aduz que também não foram preenchidos corretamente os campos da ficha de autuação com relação ao AIT nº 3B7508625, sendo que, com relação às autuações nº (s) 3B7508626 e 3B7508627 haveria bis in idem, pois foram aplicadas no mesmo horário e endereço.

Sustenta, ainda, que apresentou defesa contra as atuações, mas o órgão de trânsito indeferiu os recursos (fls. 68/72, 133/134, 114, 147/153), já tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo.

Pela decisão de fls. 164 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 32/42), alegando, preliminarmente: (a) da inadequação do rito processual: competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. No mérito, afirma não existir nenhuma impossibilidade material de que as infrações tenham sido praticadas, não havendo indício de erro, mas mera alegação do autor quanto a não ter cometido as infrações. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 237/241.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, determino a redistribuição do feito para o Juizado da Fazenda Pública, com as anotações e providências necessárias, considerando que se trata de competência absoluta.

Trata-se de causa com valor inferior a 60 salários mínimos.

Embora não exista Juizado Especial instalado nesta Comarca, não há dúvida de que a competência para o julgamento é da Vara da Fazenda, desde que observado o rito previsto na Lei 12.153/09, *in verbis*:

(...)

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- $\S\ 1^{\circ}_{-}$  Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
- I as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e
   Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Assim, providencie a serventia a redistribuição da presente para o JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.

No mais, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

Pelo que se extrai dos autos, o autor foi abordado em operação policial, onde se constatou ter ingerido bebida alcoólica, tendo sido autuado no momento da infração, por ter infringido o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, dessa maneira, restou, pois, notificado naquele ato.

Com relação às demais infrações não logrou provar que não as cometeu, limitandose ao campo das alegações. Em contrapartida tem-se que a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados milita em seu desfavor. Ademais, é plenamente possível o cometimento de duas ou mais infrações de forma simultânea.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução de mérito e IMPROCEDENTE o

pedido, ficando mantidas as penalidades decorrentes do Processo Administrativo nº 2255/2013, dos AIT(s) descritos na inicial, bem como das pontuações dele decorrentes.

Condeno o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se a gratuidade da justiça, se o caso.

Redistribua-se o presente feito para o Juizado da Fazenda Pública, com as anotações e providências necessárias.

Providencie-se, ainda, a correção do polo passivo no cadastro, para que passe a constar o DETRAN, já que a Diretora da 26ª Ciretran é mera preposta sua e não se trata de mandado de segurança.

## Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA